

Processo nº 3454/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: art.º 30.º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de € 89,39.

Sentença nº 77/ 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo o ilustre mandatário da reclamada e presencialmente o reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Este Julgamento foi iniciado em 13/01/2021, tendo nessa data sido apresentada contestação que foi notificada ao reclamante e sido dito que o valor despendido pelo reclamante, não tinha sido pago a essa empresa mas sim à “---” com o que o reclamante concordou, tendo por essa razão sido interrompido o Julgamento, em 13/01/2021 e chamada à intervenção principal a “---”.

Isto tendo em conta que, o pagamento foi efectuado através do site da “---” e não à requerida ---.

Feitas as diligências adequadas, na sequência deste facto verificou-se que a chamada é uma empresa estrangeira que não tem sucursal ou representante legal em Portugal.

DECISÃO:

Assim, tendo em consideração a reclamação e a contestação apresentada pela reclamada julga-se procedente a exceção da ilegitimidade da reclamada ---, nos termos do disposto no art.º 30.º do Código de Processo Civil, uma vez que não é parte neste processo e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pelo advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi recebida a contestação e três documentos juntos pelo ilustre mandatário da reclamada, cuja cópia foi entregue ao reclamante.

Foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Da análise da contestação resulta que o representante da reclamada alega que o pagamento do valor do pedido formulado pelo reclamante foi efectuado a uma entidade terceira (o Agente Intermediário "---") e não à reclamada.

Sendo assim, resulta que não estando a "---" demandada, o reclamante poderá, ao abrigo do artº 316º do Código de Processo Civil, chamar à intervenção principal essa empresa.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que deseja chamar à intervenção principal, ao abrigo do artº 316º e 320º do Código Processo Civil, a "---", cuja identificação será oportunamente enviada a este tribunal pela firma reclamada.

DESPACHO:

Nestes termos, defere-se o requerido e chama-se à intervenção principal a firma "---", designando-se oportunamente data para a continuação do julgamento.

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)